

RESOLUÇÃO Nº 630 DE 08 DE JUNHO DE 1995

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 670

Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA pelo seu Plenário reunido em 24 de março de 1994, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

R E S O L V E,

Art. 1º - A Instalação e o funcionamento de Hospitais, Clínicas Consultórios e Ambulatórios prestadores de serviços Médicos-Veterinários ficam subordinados às condições e especificações da presente Resolução e demais leis pertinentes.

Art. 2º - HOSPITAIS VETERINÁRIOS – São estabelecimentos destinados ao atendimento de pacientes para consultas, internamentos e tratamentos clínicos-cirúrgicos, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com presença permanente e sob a responsabilidade técnica de Médico-Veterinário.

Art. 3º - São condições para o funcionamento de Hospitais Veterinários:

A) SETOR DE ATENDIMENTO

- 1) Sala de recepção;

- 2) Consultório;
- 3) Sala de Ambulatório;
- 4) Arquivo médico;

B) SETOR CIRÚRGICO

- 1) Sala de esterilização de materiais;
- 2) Local de antissepsia com pias de higienização;
- 3) Local de preparo de pacientes;
- 4) Sala cirúrgica
 - 4.1) mesa cirúrgica impermeável e de fácil higienização;
 - 4.2) oxigenoterapia e anestesia inalatória;
 - 4.3) sistema de iluminação emergencial própria;
 - 4.4) mesas auxiliares;

C) SETOR DE INTERNAMENTO

- 1) Mesa e pia convencionais;
- 2) Baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais.

D) SETOR DE SUSTENTAÇÃO

- 1) Lavanderia;
- 2) Cozinha;
- 3) Depósito almoxarifado;
- 4) Instalação para repouso de plantonistas;
- 5) Sanitários/vestiários compatíveis com o número de funcionários;
- 6) Setor de estocagem de medicamentos e drogas.

E) SETOR AUXILIAR DE DIAGNÓSTICO

- 1) Serviço de radiologia e/ou análise clínicas próprio ou conveniado, realizados nas dependências do hospital, obedecendo as normas para instalação e funcionamento as Secretaria do município ou estado.

F) EQUIPAMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA

- 1) Manutenção exclusiva de vacinas, antígenos outros produtos biológicos;
- 2) Secagem e esterilização de materiais;

- 3) Respiração artificial;
- 4) Conservação de animais mortos e restos de tecidos.

Art. 4º - CLÍNICAS VETERINÁRIAS – São estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínicos-cirúrgicos, podendo ou não ter internamentos, sob a responsabilidade técnica e presença de Médico-Veterinário.

Parágrafo único – No caso de internamentos, é obrigatório manter, no local, um auxiliar no período integral de 24 horas e, à disposição, um profissional Médico Veterinário durante o período mencionado.

Art. 5º - São condições para funcionamento de Clínica Veterinárias:

A) SETOR DE ATENDIMENTO

- 1) Sala de recepção;
- 2) Consultório;
- 3) Sala de Ambulatório;
- 4) Arquivo Médico;

B) SETOR CIRÚRGICO

- 1) Sala de esterilização de materiais;
- 2) Local para preparo dos pacientes;
- 3) Local de antissepsia de uso exclusivo com pias de higienização;
- 4) Sala cirúrgica:
 - 4.1) mesa cirúrgica impermeabilizada e de fácil higienização;
 - 4.2) oxigenoterapia;
 - 4.3) sistema de iluminação emergencial próprio;
 - 4.4) mesas auxiliares;

C) SETOR DE INTERNAMENTO

- 1) Mesas e pias convencionais;
- 2) Baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento, para as espécies destinadas e de

fácil higienização e com coleta diferenciada de lixo.

D) SETOR DE SUSTENTAÇÃO

- 1) Local para manuseio de alimentos;
- 2) Instalações para repouso de plantonista e auxiliar (quando houver internamento)
- 3) Sanitário e vestiários compatíveis com o número de funcionários;
- 4) Lavanderia (quando houver internamento);
- 5) Setor de estocagem de drogas e medicamentos.

E) EQUIPAMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA

- 1) Manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- 2) Secagem e esterilização de materiais;
- 3) Conservação de animais mortos e restos de tecidos.

Art. 6º CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS – São estabelecimentos destinados ao ato básico de consultas clínicas, curativos e vacinações, de propriedade de médico veterinário regularmente inscrito no Conselho.

A) SETOR DE ATENDIMENTO

- 1) Sala de recepção;
- 2) Mesa impermeabilizada de fácil higienização;
- 3) Consultórios;
- 4) Pias convencionais;
- 5) Arquivo médico.

B) EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA

- Manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- Secagem e esterilização de materiais.

§ 1º - Os Consultórios Veterinários, estão isentos de pagamentos de taxa de inscrição e anuidade, embora obrigados ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 7º - AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS – São as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino, onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente.

A) SETOR DE ATENDIMENTO

- 1) Sala de recepção;
- 2) Mesa impermeabilizada de fácil higienização;
- 3) Consultórios;
- 4) Pias convencionais;
- 5) Arquivo médico.

Art. 8º - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários podem efetuar comercialização, desde que conste de seus objetivos sociais, regularmente inscritos na Junta Comercial do respectivo Estado e, possuam acesso independente.

Art. 9º - Excepcionalmente os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários terão prazo até 31/01/96, para se adequarem às exigências desta resolução.

§ 1º - Os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários que solicitarem ou forem intimados a se registrarem no Conselho, deverão obedecer as normas aqui estabelecidas.

§ 2º - Os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários que estiverem funcionando irregularmente, serão incurso nas penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 10 – O não cumprimento do disposto nesta Resolução, implicará na aplicação aos infratores de multa de 1 (um) a 50 (cinquenta) vezes o valor da anuidade vigente, no exercício em que for aplicada.

§ 1º - A multa será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária e deverá levar em conta o princípio de graduação da multa, cabendo pedido de reconsideração ao respectivo CRMV e recurso ao CFMV.

§ 2º - Havendo reincidência, a multa será, de pelo menos, o dobro da multa anterior, não podendo ultrapassar o teto máximo.

§ 3º - Havendo recurso ao CFMV, o recorrente deverá depositar junto ao CRMV, o valor da multa, dentro do prazo recursal, sob pena de deserção do recurso.

§ 4º - O valor da multa recebida deverá ser depositada em caderneta de poupança. Se o recurso for provido parcial ou totalmente, o valor será devolvido com os acréscimos correspondentes pagos pela caderneta de poupança neste período. Sendo rejeitado o recurso, tão logo o CFMV publique a decisão, será o valor da multa incorporado a receita do CFMV, para os fins legais.

Art. 11 – Toda atividade passível de terceirização poderá ser aceita desde que não fira os dispositivos estabelecidos nesta Resolução e legislação sanitária.

Art. 12 – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 606, de 24/03/94.

Eduardo Luiz Silva Costa
Secretário-Geral
CFMV-SE nº 0037

Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272